



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 16/05/2023

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 93/2022</p> <p>Ementa: Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o New Development Bank - NDB.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Giordano	Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.	A MSF trata de contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 300 milhões, de principal, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio ao Plano de Investimentos SABESP - PAPIS".
2	<p>PL 947/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao projeto.	<p>O PL altera a lei que regula a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido para estabelecer que não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada ou de cultivares, royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes.</p> <p>1. Em 2/5/2023 foi concedida vista coletiva.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 16/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLP 90/2023</p> <p>Ementa: Estabelece direitos para a melhoria das condições de exercício das atividades dos prestadores de serviços independentes de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas, cria mecanismos de inclusão previdenciária e disciplina a relação jurídica entre esses prestadores e as operadoras de plataformas tecnológicas de intermediação.</p> <p>Autoria: Senador Rogério Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wellington Fagundes	Não apresentado	<p>O projeto se divide em cinco capítulos. No Cap. I, que traz as disposições preliminares, há a definição de Operadoras de plataforma tecnológica de intermediação (Optech) como pessoa jurídica que administra plataforma tecnológica de intermediação voltada à prestação de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço remunerado de entregas. Já a pessoa física que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede disponibilizadas pela Optech é o prestador de serviço independente (PSI). Seu trabalho oferece ao consumidor final serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas. O serviço remunerado de entregas é aquele que compreende bens, animais ou mercadorias, podendo incluir também a coleta, a seleção, o pagamento e o manuseio das cargas, desde que solicitado exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. O Cap. II trata da relação jurídica entre a Optech e o PSI, que será de natureza civil, não se aplicando os dispositivos da CLT. São estabelecidas as características dessa relação jurídica e que no contrato ou no termo de registro celebrado entre a operadora de plataforma tecnológica de intermediação e o prestador de serviços independente devem constar as regras para a prestação dos serviços, bem como as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão da conta do prestador na plataforma digital. O Cap. III dispõe sobre as obrigações da Optech: a) viabilizar acesso a espaços de apoio destinados aos PSI que ofereçam estrutura para instalações sanitárias e lavatório, ambiente para refeições, água potável, descanso e conexão à internet, em número proporcional ao fluxo de prestadores a serem atendidos; b) contratar, em favor dos prestadores de serviços independentes, seguro de vida e cobertura de danos ocorridos durante o período entre a aceitação do serviço e o seu encerramento, conforme regulamento do Poder Executivo; e c) orientar os PSI sobre medidas de prevenção de acidentes de trânsito nos serviços por eles prestados. Regulamento do Poder Executivo federal estabelecerá sanções para o descumprimento das obrigações. O Cap. IV dispõe sobre a inclusão previdenciária dos prestadores de serviço independente, com instituição de contribuição social a cargo das operadoras de plataforma tecnológica de intermediação, à alíquota de 11%, incidente sobre a remuneração mensal dos prestadores de serviços independentes, definida como 30% do valor bruto auferido em cada uma das Optech. A contribuição do prestador de serviços independente também será de 11% incidente sobre a respectiva remuneração. Ademais, o projeto altera a legislação previdenciária para inserir PSI como segurado obrigatório da Previdência Social e como contribuinte individual.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que, entre as alterações, propõe: a) inclusão de direito à licença maternidade e ao afastamento remunerado em caso de incapacidade temporária por doença ou acidente de trabalho; b) direito ao seguro-desemprego, em caso de descadastramento do trabalhador por iniciativa da empresa, quando o trabalhador presta serviços de forma não eventual e cumpre um período de carência de 15 meses com remuneração igual ou superior ao salário mínimo; c) patamar remuneratório mínimo garantindo remuneração não inferior ao salário mínimo hora, além de outros direitos previstos na constituição aos trabalhadores, como repouso semanal remunerado, férias com adicional de 1/3, décimo terceiro-salário; d) indenização dos custos arcados pelo trabalhador para a realização dos serviços, incluindo insumos e equipamentos de proteção; e e) medidas para redução dos riscos à saúde e segurança do trabalhador e medidas para prevenção do assédio, violência e discriminação.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 16/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria será apreciada pela CAS.
4	<p>PL 4783/2020</p> <p>Ementa: Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alan Rick	Favorável ao projeto.	<p>O projeto é composto por onze artigos, organizados em cinco capítulos. O primeiro capítulo traz as disposições gerais do PL, definindo “empreendedor” como toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita para o desenvolvimento e o crescimento econômico e social; e “ato público de liberação da atividade econômica” como o ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta como condição para o exercício de atividade econômica. O Capítulo II dispõe sobre os deveres do poder público para garantia da livre iniciativa, entre eles: a) facilitar a abertura e a extinção de empresas; b) garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos necessários a liberação, funcionamento e extinção de empresas; c) disponibilizar, de forma clara e amplamente acessível, os procedimentos necessários ao início e regular exercício de um empreendimento; d) analisar e responder no prazo máximo de 30 dias o pedido de licenciamento para atividade econômicas de médio risco e, em 60 dias, para atividades de alto risco; e e) observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa. O Capítulo III prevê o direito do empreendedor, diante de requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, de requerer a apresentação de Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), instrumento por meio do qual se contesta a necessidade de apresentação dos documentos solicitados. Dispõe, ainda, sobre os trâmites da CDD dentro de órgãos públicos da administração pública direta ou indireta. O Capítulo IV trata do regime de governança, prevendo a obrigação de a administração pública velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e estipulando diversos os deveres associados a essa obrigação. O Capítulo V elenca as disposições finais, entre elas: a) caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, criar, promover e consolidar um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas; b) permite o uso, pelas empresas, de ferramenta tecnológica que permita a visualização de autorizações, alvarás e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas; c) determina que a solicitação de ato público de liberação da atividade econômica seja realizada, preferencialmente, em meio virtual; d) altera o art. 1º da Lei 7.347/1985, para prever, no escopo das ações previstas no âmbito da Lei, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica ou ao exercício da cidadania ou dos atos da vida privada, em decorrência de oneração ou da imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abusivo, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos. Se aprovada, a futura Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.</p> <p>1. A matéria vai à CCJ.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 16/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLP 35/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLP dispõe sobre compensação de créditos entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna, permitindo que essa se realize com base em exceção e regras, que prevê. Estipula diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Determina que o saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma da referida Lei seja debitado dos valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União.</p> <p>O relator entende ser desnecessárias as modificações no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois o dispositivo trata de operações de crédito, nada tendo a ver com pagamento ou compensação. Visto que a LRF é a única Lei Complementar contemplada no projeto, o relatório é favorável à matéria, na forma de emenda substitutiva, que converte a proposição em projeto de lei ordinária, com alterações para: a) delimitar com mais precisão o mecanismo de compensação legal; b) incluir a palavra "comprovadamente", determinando que os créditos sejam certos e exigíveis para a compensação; e c) estabelecer que somente serão compensáveis despesas incorridas a partir da vigência da futura lei. O relatório destaca que a proposição não promove aumento direto de despesa primária ou diminuição direta de receita primária do Orçamento Geral da União.</p>
6	<p>PL 1855/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para considerar obrigatória a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Não apresentado	<p>O PL pretende a inserção de uma nova alínea "c" no inciso III do art. 12 da Lei 9.656/1998, para que a "cobertura de exame sorológico para diagnóstico do vírus Zika, solicitado e devidamente justificado pelo médico assistente" faça parte das exigências mínimas de cobertura dos planos de saúde quando incluir atendimento obstétrico.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
7	<p>PL 2108/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Não apresentado	<p>O projeto pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para: a) inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, o fornecimento de uniforme escolar aos alunos da educação básica; b) determinar que o referido uniforme poderá ser composto, além da vestimenta, de calçado adequado, conforme a idade do educando; e c) prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem como outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 16/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2389/2019</p> <p>Ementa: Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.</p> <p>Autoria: Senador Major Olímpio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Não apresentado	<p>O PL pretende adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para prever que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p>
9	<p>PL 5154/2019</p> <p>Ementa: Proíbe a produção, importação, exportação, comercialização e distribuição de sacolas plásticas descartáveis não compostáveis.</p> <p>Autoria: Senador Izalci Lucas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Não apresentado	<p>O PL determina a proibição de produção, importação, exportação, comercialização e distribuição de sacolas plásticas em todo o território nacional, excluindo da proibição: a) sacolas biodegradáveis e compostáveis feitas a partir de matérias-primas renováveis; e b) sacolas reutilizáveis de longa duração, resistentes ao uso continuado, fabricadas em material reciclável. Ademais, veda a distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais. Em caso de descumprimento das regras, aplicar-se-ão as sanções estabelecidas nos arts. 56 e 72 da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. A vigência da proibição de distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais será imediata, e os demais dispositivos entrarão em vigor após 640 dias, a partir da publicação da futura Lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.</p>
10	<p>PL 10/2022</p> <p>Ementa: Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.</p> <p>Autoria: Senador Chico Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O PL altera o Capítulo II-A da CLT, que trata do teletrabalho, para incluir a regulamentação do regime híbrido de trabalho. Prevê que, no regime de teletrabalho, há preponderância da prestação de serviços fora das dependências do empregador; enquanto que, no regime híbrido, há alternância entre a prestação de serviços em condições de teletrabalho e a prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.</p> <p>O relator entende que o projeto não apresenta inovação jurídica, votando pela prejudicialidade da matéria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.